**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009599-09.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Duplicata** 

Requerente: RADIO PROGRESSO SAO CARLOS LTDA

Requerido: JOÃO ALVES DE SOUSA NETO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RADIO PROGRESSO SAO CARLOS LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de JOÃO ALVES DE SOUSA NETO, também qualificada, alegando tenha firmado com o réu contrato de prestação de serviços para anúncios e propagandas por radiodifusão, não tendo o requerido quitado parcela referente ao contrato no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), cuja condenação requereu, com correções e juros.

Citado pessoalmente, o réu não ofereceu resposta, tendo a autora reclamado a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

DECIDO.

No mérito, conforme regula o art. 319 do Código de Processo Civil, não oferecida resposta, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Assim a mora do réu.

No mais, o contrato e os comprovantes de irradiação, acostados à inicial (fls. 24/28), dão conta de permitir a este Juízo o acolhimento da demanda.

Fica, pois, a ré condenado ao pagamento da importância de R\$ 1.244,85 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) que deve ser acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do ajuizamento da ação.

O réu sucumbe e deve também arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o réu JOÃO ALVES DE SOUSA NETO a pagar ao autor RADIO PROGRESSO SÃO CARLOS LTDA, a importância de R\$ 1.244,85 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do ajuizamento da ação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 29 de setembro de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA